



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2002303 - DF (2022/0144103-9)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : ANTONIO SEVERO DAS NEVES
ADVOGADOS : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - RN004846
NATÁLIA DE ALMEIDA SARTORI DE MEDEIROS - DF058852
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO
FEDERAL
ADVOGADO : DANIEL AUGUSTO MESQUITA - DF026871

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior no que tange à fixação dos honorários advocatícios. Adequação com a tese firmada pelo STF no julgamento do RE 1.309.081 (Tema 1142).
2. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 17 de junho de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2002303 - DF (2022/0144103-9)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : ANTONIO SEVERO DAS NEVES
ADVOGADOS : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - RN004846
NATÁLIA DE ALMEIDA SARTORI DE MEDEIROS - DF058852
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO
FEDERAL
ADVOGADO : DANIEL AUGUSTO MESQUITA - DF026871

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior no que tange à fixação dos honorários advocatícios. Adequação com a tese firmada pelo STF no julgamento do RE 1.309.081 (Tema 1142).

2. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, contra a decisão que negou provimento ao recurso especial, em razão da consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior.

Argumenta a parte agravante, em síntese, que:

[...] é inaplicável ao caso vertente a tese fixada no Tema 1142/STF, a qual vedou a possibilidade de fracionamento dos honorários sucumbenciais fixados em ação coletiva contra a Fazenda Pública, proporcionalmente às execuções individuais de cada beneficiário substituído, porquanto o juízo onde tramita a ação coletiva já declinou da sua competência por decisão não impugnada pelo devedor, tratando-se, portanto, de matéria preclusa, incidindo, na espécie, o disposto no art. 507 do CPC (fl. 189).

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou submissão da

questão ao Colegiado.

Impugnação da parte agravada pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada, torna incólume o entendimento nela firmado.

Com efeito, assim decidiu o Tribunal de origem acerca da adequada fixação dos honorários advocatícios:

Em relação ao pedido de fixação dos honorários de sucumbência, não obstante as razões elencadas pelos Agravantes, de igual modo mostra-se recomendável manter os efeitos da Decisão agravada que considerou, para fixação dos honorários, a necessidade de prévia liquidação do Julgado para cobrança naqueles autos e não em ação de execução individual. Esse entendimento, pelo menos sob uma análise de cognição sumaria, **encontra conformidade com o título executivo, que modificou a sentença para fixar os honorários advocatícios com base no § 4º, II do Código de Processo Civil e estabeleceu que “por se tratar de condenação ilíquida da Fazenda Pública, a definição do percentual deve ser realizada apenas após a liquidação** (fl. 29, grifos nossos).

Desse modo, a posição firmada no acórdão recorrido está em consonância com a tese firmada pelo STF no julgamento do RE 1.309.081 (Tema 1142):

Os honorários advocatícios constituem crédito único e indivisível, de modo que o fracionamento da execução de honorários sucumbenciais fixados em ação coletiva contra a Fazenda Pública, proporcionalmente às execuções individuais de cada beneficiário, viola o § 8º do art. 100 da Constituição Federal.

Isso posto, nego provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.002.303 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0144103-9

Número de Origem:

07113660820198070018 07274868320198070000 20090020013207 2015111251343
7113660820198070018 7274868320198070000

Sessão Virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA

RECORRENTE : ANTONIO SEVERO DAS NEVES

ADVOGADOS : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - RN004846
NATÁLIA DE ALMEIDA SARTORI DE MEDEIROS - DF058852

RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL

RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO
FEDERAL

PROCURADOR : DANIEL AUGUSTO MESQUITA - DF026871

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : ANTONIO SEVERO DAS NEVES

ADVOGADOS : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - RN004846
NATÁLIA DE ALMEIDA SARTORI DE MEDEIROS - DF058852

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL

AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO
FEDERAL

ADVOGADO : DANIEL AUGUSTO MESQUITA - DF026871

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 17 de junho de 2024